

PROJETO DE LEI

Nº 199/2013

LEI Nº 10.831

AUTÓGRAFO Nº 107/2014

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Assunto: Dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de apa-

relhos de som instalados em veículos automotores estacionados, e dá

outras providências.

11



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI 199 /2013

DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE RUÍDOS SONOROS PROVENIENTES DE APARELHOS DE SOM INSTALADOS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES ESTACIONADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Os veículos automotores estacionados em vias e logradouros públicos do Município de Sorocaba e aqueles estacionados em áreas particulares de estacionamento direto de veículos através de guia rebaixada ficam proibidos de emitir ruídos sonoros enquadrados como de alto nível pela legislação vigente mais restritiva, provenientes de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou não, especialmente em horário noturno.

§ 1º Entende-se por aparelhos de som, para os fins desta lei, todos os tipos de aparelho eletroeletrônico reproduzidor, amplificador ou transmissor de sons, sejam eles de rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP3, de iPod, celulares, gravadores, viva voz, instrumentos musicais ou assemelhados.

§ 2º Entende-se por vias e logradouros públicos, para os fins desta lei, a área compreendendo o leito carroçável, o meiofio, as calçadas, a entrada e saída de veículos nas garagens e todas as áreas destinadas a pedestres.

§ 3º Excluem-se das proibições estabelecidas no "caput" deste artigo os aparelhos de som utilizados em veículos automotores

VEREADOR FRANCISCO FRANÇA DA SILVA - PT

Avenida Eng.º Carlos Reinaldo Mendes, 2945 - Alto Boa Vista - Gabinete 3

e-mail: [vereadorfranca@camarasorocaba.sp.gov.br](mailto:vereadorfranca@camarasorocaba.sp.gov.br) / Fone: 15 3238-1133

1



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.

02  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
- 02.000.0000 / 02.000.0000-208



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

em movimento, veículos profissionais previamente adequados à legislação vigente e devidamente autorizados, e também veículos publicitários e utilizados em manifestações sindicais e populares.

85 Art. 2º - A infração ao disposto nesta Lei acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que será dobrado na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único: O valor da multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro, criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - Em caso de recusa do atendimento da ordem de abaixar o som, adequando-o aos padrões estabelecidos pela legislação vigente mais restritiva, a autoridade municipal responsável pela fiscalização apreenderá provisoriamente o aparelho de som ou o veículo no qual ele estiver instalado, até o restabelecimento da ordem pública.

Parágrafo único: O proprietário do veículo responderá por eventuais custas de remoção e estadia.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
-04-2007-2007 22:04-12055-3/B



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 04 de junho de 2013.

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
04 JUN 2013 11:54:12:053-4/8



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº

### JUSTIFICATIVA:

Consoante o disposto no art. 33, inciso I, "e" da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, compete à Câmara Municipal de Sorocaba, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere à proteção ao meio ambiente;

Diante disso, este Projeto de Lei tem como escopo proibir emissão de som alto proveniente de aparelhos de qualquer natureza ou tipo, portátil ou não, especialmente em horário noturno.

Sabe-se que a poluição sonora ocorre quando num determinado ambiente o som altera a condição normal de audição. Embora ela não se acumule no meio ambiente, como outros tipos de poluição causam vários danos ao corpo e à qualidade de vida das pessoas.

A justificativa, ainda, acrescenta a necessidade de propor medidas administrativas que visem a estabelecer sanções caso haja descumprimento, visto que, é um meio de impor limites, principalmente no período noturno, além de moderar o uso dos aparelhos de som.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

E, ainda, pelo principio da legalidade (art. 5º, inc. II, CF/88), *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;*

Destarte, requieiro aos Nobres Pares a aprovação da presente propositura.

S/S, 03 de junho de 2013.

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Vereador



**Recebido na Div. Expediente**

04 de junho de 13

**A Consultoria Jurídica e Comissões**

s/s 06/06/13

Div. Expediente

Recebido em 07/06/13

**Suellen Scura de Lima**  
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos




**Câmara Municipal de Sorocaba**  
**Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

### RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <b>M1600290236/336</b>	Tipo de Proposição: <b>Projeto de Lei</b>
Autor: <b>Francisco França</b>	Data de Envio: <b>04/06/2013</b>
Descrição: <b>DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE RUÍDOS SONOROS PROVENIENTES DE APARELHOS DE SOM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS</b>	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

  
\_\_\_\_\_  
**Francisco França**

RECEBIDO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
04-Jun-2013 11:44:29:53-1/8





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 199/2013

A autoria da presente Proposição é do Vereador Francisco França da Silva.

Trata-se de PL que dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores estacionados, e dá outras providências.

Os veículos automotores estacionados em vias e logradouros do Município e aqueles estacionados em área particulares de estacionamento direito de veículos através de guia rebaixada ficam proibidos de emitir ruídos sonoros enquadrados como de alto nível pela legislação vigente mais restritiva, proveniente de aparelhos de som de qualquer tipo, portáteis ou não, especialmente em horário noturno. Entende-se por aparelhos de som, para fins desta lei, todos os tipos de aparelhos eletroeletrônicos reproduzidor, amplificador ou transmissor de sons, sejam eles de rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP3, celulares,



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

gravadores, viva voz, instrumentos musicais ou assemelhados. Entende-se por vias e logradouros públicos, a área compreendendo o leito carroçável, o meio fio, as calçadas, a entrada e saída de veículos nas garagens e todas as áreas destinadas a pedestres. Excluem das proibições estabelecidas na Lei os aparelhos de som utilizados em veículos automotores em movimento, veículos profissionais previamente adequados à legislação vigente e devidamente autorizados, e também veículos publicitários e utilizados em manifestações sindicais e populares (Art. 1º); a infração a Lei acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00, valor que será dobrado na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 dias. O valor da multa será atualizado anualmente pela variação do IPCA, calculado pelo IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outros, criados por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda (Art. 2º); em caso de recusa do atendimento da ordem de abaixar o som, adequando-o aos padrões estabelecidos pela legislação vigente mais restritiva, a autoridade municipal responsável pela fiscalização apreenderá provisoriamente o aparelho de som ou o veículo no qual estiver instalado, até o restabelecimento da ordem pública. O proprietário do veículo responderá por eventuais custas de remoção e estadia (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); o poder executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias, contados da data de sua publicação (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se o objeto deste PL nos termos  
infra:

**Art. 1º Os veículos automotores estacionados em vias e logradouros públicos do Município de Sorocaba e aqueles estacionados em áreas particulares de estacionamento direto de veículos através de guia rebaixada ficam proibidos de emitir ruídos sonoros enquadrados como de alto nível pela legislação vigente mais restritiva, proveniente de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou não, especialmente em horário noturno.**

Destaca-se que esta Proposição está sob o manto da inconstitucionalidade, na medida em que normatiza sobre infração de trânsito, pois, **proíbe a emissão de ruídos sonoros provenientes de veículos estacionados** em vias e logradouros públicos, ou seja, **em via terrestre aberta à circulação.**

Destaca-se que a **matéria normatizada** neste PL tipifica infração de trânsito, nos termos seguintes:

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**

**Institui o Código de Trânsito Brasileiro**



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, **veículos** e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, **para fins de** circulação, parada, **estacionamento** e operação de carga ou descarga. (g.n.)

## CAPÍTULO XV

### DAS INFRAÇÕES

Art. 161. Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN, sendo o infrator sujeito às penalidade e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XIX. (g.n.)

Art. 228. Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN: (g.n.)

Infração – grave;

Penalidade – multa;



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*Medida administrativa – retenção do veículo para regularização.*

Destaca-se abaixo os termos da Resolução do CONTRAN que rege a matéria em questão:

*MINISTÉRIO DAS CIDADES  
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO  
RESOLUÇÃO Nº 204 DE 20 DE OUTUBRO DE 2006*

*Regulamenta o volume e a frequência dos sons produzidos por equipamentos em veículos e estabelece metodologia para medição a ser adotada pelas autoridades de trânsito ou seus agentes, a que se refere o art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. (g.n.)*

*CONSIDERANDO que os veículos de qualquer espécie, com equipamentos que produzam som, fora das vias terrestres abertas à circulação, obedecem no interesse da saúde e do sossego público, às normas expedidas pelo CONAMA e à Lei de Contravenções Penais;*

*CONSIDERANDO que a utilização de equipamentos com som em volume e frequência em níveis excessivos constitui perigo para o trânsito;*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º A utilização, em veículo de qualquer espécie, de equipamentos que produza som só será permitida, nas vias terrestres abertas à circulação, em nível de pressão sonora não superior a 80 decibéis – (A), medido a 7 m (sete metros) de distância do veículo. (g.n.)

Parágrafo único. Para medições a distância diferentes da mencionada no caput, deverão ser considerados os valores de nível de pressão sonora indicados na tabela do Anexo desta Resolução.

Art. 5º. A inobservância do disposto nesta Resolução constitui infração de trânsito prevista no artigo 228 do CTB.

Face a todo o exposto verifica-se que esta Proposição versa sobre infração de trânsito, sendo que a iniciativa de Leis de matérias que versem sobre trânsito cabe privativamente a União deflagrar o Processo Legislativo, conclui-se portanto pela inconstitucionalidade deste Projeto de Lei, por contrastar com os ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI – trânsito e transporte.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Observa-se que a inconstitucionalidade aqui apontada, face a competência privativa da União concerne a normatização sobre o controle e a fiscalização do uso de equipamentos de som em veículos automotores que produza sons nas vias terrestres abertas à circulação.

Frisa-se conforme consta na Resolução descrita acima, nos considerandos, no caso de veículos de qualquer espécie, com equipamentos que produzam som, fora das vias terrestres abertas à circulação, tal como a normatização constante no art. 1º deste PL (os veículos automotores estacionados em áreas particulares de estacionamento diretos de veículos através de guia rebaixada), o controle e a fiscalização do uso de equipamento de som em veículos nos estacionamentos públicos ou privados ou qualquer outro local de uso coletivo, obedecem no interesse da saúde e do sossego público, às normas expedidas pelo CONAMA, qual seja: Resolução, CONAMA nº 001 de 08 de março de 1990, esta Resolução faz menção que as medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR 10.151 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, sendo que esta Norma estabelece o critério de avaliação dos limites máximos de ruídos para ambiente externos, sendo que é especificado em conformidade com as diversas áreas, por exemplo, área mista, com vocação comercial e administrativa, o limite máximo de ruído externo é de 60 decibéis no período diurno e 55 no período noturno. Sublinha-se que da forma proposta, este Projeto de Lei é inconstitucional, por adentrar a



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

competência privativa da União para legislar sobre trânsito (art. 22, XI, CR).

Apenas para efeito de informação, destaca-se que tramitou por esta Casa de Leis as Proposições infra destacadas, as quais tratam de matéria correlata a este PL, sendo que o Parecer exarado por esta Secretaria Jurídica, quando da análise da juridicidade dos aludidos Projetos de Leis, posicionou-se pela inconstitucionalidade dos mesmos, por adentrar a competência privativa da União para legislar sobre trânsito; dispõe os citados PLs:

## PROJETO DE LEI Nº 39/2005

*Dispõe sobre a proibição da difusão de sons e ruídos através de veículo automotor e dá outras providências.*

*Arquivado em: 09.08.2007*

## PROJETO DE LEI Nº 79/2013

*Dispõe sobre o controle e a fiscalização do uso e instalação de equipamentos e aparelhos de som em veículos automotores e dá outras providências.*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo


SECRETARIA JURÍDICA

Arquivado em : 16.05.2013

É o que cabia dizer face aos contornos jurídicos que incidem sobre este PL.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de junho de 2.013.

  
MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

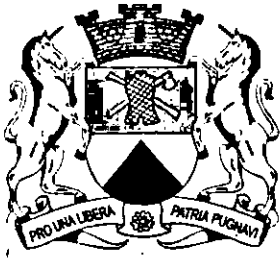
**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 199/2013, de autoria do Edil Francisco França da Silva, que dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores estacionados e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 1º de agosto de 2013.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Gervino Cláudio Gonçalves

PL 199/2013

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Francisco França da Silva, que "Dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores estacionados e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 08/16).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a ela pretende proibir a emissão de ruídos sonoros por veículos automotores, provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores que se encontrem estacionados.

A matéria é sobre trânsito, estabelecendo sanções no caso de descumprimento, sendo certo que a Constituição Federal em seu art. 22, inciso XI, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.

Ante o exposto, a presente proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, por invadir competência legislativa privativa da União.

S/C., 05 de agosto de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
*Presidente*

ANSELMO ROLIM NETO  
*Membro*

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
*Membro - Relator*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

SO.56/2013

DESPACHO

Introdução de documentos e  
juízo de contas - Se de justiça.

EM 17 09 2013

PRESIDENTE

1ª DISCUSSÃO

SO.66/2013

APROVADO  REJEITADO

EM 24 1 10 2013

PRESIDENTE

APRESENTADA EMENDA  
VOLTA ÀS COMISSÕES

SO.70/2013

EM 07 1 11 2013

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO

SE.36/2014

APROVADO  REJEITADO

EM 24 1 04 2014

Bem como  
emenda 1/  
C-Redeaf

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

Leitura - x ao  
Projeto  
19-09-2013  
[Signature]

JUSTIFICATIVA

PL 313/09

O presente projeto de lei visa combater uma forma de poluição sonora que tem acontecido com excessiva frequência em nossa cidade.

"A poluição sonora ocorre quando em um determinado ambiente o som altera a condição normal de audição. Embora ela não se acumule no meio ambiente, como outros tipos de poluição, causa vários danos ao corpo e à qualidade de vida das pessoas." (<http://www.suapesquisa.com/pesquisa/poluicao sonora.htm>).

O excesso de ruídos provoca efeitos negativos sobre o sistema auditivo das pessoas, além de provocar alterações comportamentais e orgânicas, tais como insônia, estresse, depressão, perda de audição, agressividade, perda de atenção, concentração e memória, dores de cabeça, aumento da pressão arterial, cansaço, gastrite e úlcera, queda no rendimento do trabalho e no estudo e surdez.

A Organização Mundial da Saúde – OMS considera que um som deve ficar até 50 db (decibéis – unidade de medida de som) para não causar prejuízos ao ser humano. A partir de 50 db os efeitos negativos são crescentes.

O problema da poluição sonora é um problema já antigo, mas que só se agravou ao longo dos anos. "Existem textos relatando a incidência de surdez nos moradores que viviam próximos às cataratas do Rio Nilo, no Antigo Egito. No Brasil, o primeiro decreto visando a proteção humano contra o barulho no trânsito é de 6 de maio de 1824, no qual se proibia o ruído dentro das cidades, estabelecendo multas que variavam de 8 mil réis a 10 dias de prisão, as quais se transformavam em 50 açoites, quando o infrator era escravo." ([http://www.detran.rs.gov.br/clipping\\_20041001/26.htm](http://www.detran.rs.gov.br/clipping_20041001/26.htm)).

Hoje, a situação só piorou. O grande número de carros nas cidades, muitos com escapamento furado ou alterações no silencioso e no motor, além das freadas bruscas e o uso irresponsável da buzina, aumentou a quantidade de acidentes de trânsito, muitos deles decorrentes de distração ou estresse causado pelo resultado desse excesso: a poluição sonora.

*Conselho Nacional do Meio Ambiente*

Apesar de o CONAMA estabelecer regras rigorosas para controle da emissão de ruídos, a legislação nem sempre é respeitada.

Assim sendo, torna-se urgente que sejam criados meios efetivos de repressão sobre aqueles que causam essa poluição que agride diretamente os seres humanos.

Uma forma particularmente maléfica de poluição sonora é aquela proveniente do uso do espaço público das vias e logradouros como espaços privados de lazer, quase sempre mais como abuso do que de mero uso, sem qualquer preocupação com o próximo,

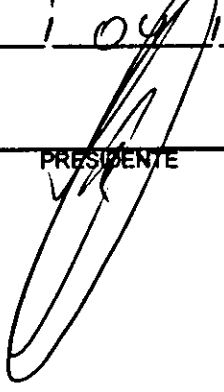
[Signature]

**DISCUSSÃO ÚNICA** SE-37/2014

APROVADO  REJEITADO   
EM 24 / 04 / 2014

C-Rede &

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE





## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

quando se colocam aparelhos de som portáteis ou instalados em veículos estacionados no mais alto volume, a qualquer hora do dia e da noite.

Trata-se de um comportamento tanto mais condenável, quanto mais intencional, mais a revelar quanto seu causador despreza as demais pessoas e a paz pública. Junte-se isso ao fato de que essas práticas acabam por tornar-se pólo de atração para o uso de bebidas e entorpecentes e de bagunça generalizada que acaba frequentemente descambiando para a violência e para a corrupção de jovens e adolescentes, não poucas vezes com risco de vida para eles.

Nosso intuito é combater essas desordens por meio de pesadas multas e pela apreensão dos aparelhos de som utilizados contra o sossego das pessoas e até mesmo dos veículos nos quais eles são instalados, quando for o caso.

Não se alegue que a matéria é da competência legislativa privativa da União, posto se tratar de trânsito, pois cabe ao município dispor sobre o uso de suas vias públicas dentro da esfera daquilo que é do predominante interesse local.

Conforme o Dr. Sebastião Flávio da Silva Filho, juiz de direito substituto no segundo grau no 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo: "À evidência pode o município dispor sobre esse assunto com absoluta autonomia, por ser de seu peculiar interesse. (...) O fundamento jurídico para isso está em que é direito constitucional do cidadão o de ter preservado suas condições vitais e o indispensável conforto que exige a natureza humana. Segundo o Desembargador Kazuo Watanabe, direitos como esses decorrem do regime e dos princípios da Carta Magna, cujas normas não são meramente programáticas, mas outorgam desde logo um direito à qualidade de vida." (<http://www.cif.jus.br/revista/numero3/artigo05.htm>).

Diante de tudo que foi argumentado, resta demonstrado não só o mérito da propositura que aqui apresentamos, mas também sua inequívoca legalidade, motivo pelo qual pedimos sua aprovação para o bem de nossa comunidade.

**PARECER Nº 947/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0313/09.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos de som, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados, nas vias e logradouros públicos, nos horários e nas condições que estabelece.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com fulcro nos artigos 13, inciso I, e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município.

Por outro lado, trata-se de típica manifestação do poder de polícia administrativa, como será demonstrado.

Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello<sup>1</sup>, poder de polícia é a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ("non facere") a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo.

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho<sup>2</sup>, nesses termos:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos)

Poder-se-ia afirmar, sob outro aspecto, que a ampliação do âmbito de incidência da lei que ora se intenta configuraria uma violação ao direito de utilização de aparelhos sonoros em veículos estacionados.

Consoante se verifica da definição de poder de polícia transcrita, tal limitação incide sobre o próprio valor abstratamente considerado, no caso a liberdade, consagrado constitucionalmente, sendo que a expressão direito à liberdade já assume contornos distintos, porquanto a limitação administrativa, proveniente sempre de lei, já integra sua essência, sua definição, já indica o modo de seu exercício.

Nesse exato sentido, é a definição de Celso Antonio Bandeira de Mello<sup>3</sup>:

Convém desde logo observar que não se deve confundir liberdade e propriedade com direito de liberdade e direito de propriedade. Estes últimos são expressões daquelas, porém tal como admitidas em um dado sistema normativo. Por isso, rigorosamente falando, não há limitações administrativas ao direito de liberdade e ao direito de propriedade - é a brilhante observação de Alessi -, uma vez que estas simplesmente integram o desenho do próprio perfil do direito. São elas, na verdade, a fisionomia normativa dele. Há, isto sim, limitações à liberdade e à propriedade.



[...] Portanto, as limitações ao exercício da liberdade e da propriedade correspondem à configuração de sua área de manifestação legítima, isto é, da esfera jurídica da liberdade e da propriedade tuteladas pelo sistema. (grifou-se)

Estar-se-ia diante de uma ilegalidade se, através da atuação legislativa, ocorresse o sacrifício total do direito à utilização de aparelhos sonoros no interior de veículos automotores, de modo a tornar inviável o seu exercício, o que não se verifica no presente caso, considerando que há apenas uma restrição em determinados locais e horários, própria da essência do poder de polícia.

Da mesma forma, preleciona Hely Lopes Meirelles<sup>4</sup>:

As liberdades admitem limitações e os direitos pedem condicionamento ao bem-estar social. Essas restrições ficam a cargo da polícia administrativa. Mas sob a invocação do poder de polícia não pode a autoridade anular as liberdades públicas ou aniquilar os direitos fundamentais do indivíduo...

Desse modo, sob o estrito aspecto jurídico, denota-se que o projeto em tela regula aspecto inserido no âmbito da competência legislativa do poder de polícia, uma vez que apenas traça o contorno do direito à utilização de aparelhos sonoros no interior de veículos automotores e não implicou o sacrifício total do exercício do direito em questão, apenas delimitou esse direito.

Por outro lado, a Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995, dispõe sobre avaliação da aceitabilidade de ruídos, visando o conforto da comunidade, incluindo na proibição as fontes móveis e automotoras (art. 3º); a Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, alterada pelas Leis nº 11.631, de 21 de julho de 1994, nº 11.944, de 04 de dezembro de 1995, nº 11.986, de 16 de janeiro de 1996, dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora e impõe as respectivas penalidades, o que de forma alguma impede a edição de lei especial para atender a uma situação determinada, qual seja, o uso de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados, nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, quando o som emitido for igual ou superior a 50 (cinquenta) decibéis, calculado a 2 (dois) metros da fonte de emissão

Impõe-se, todavia, a manifestação da Comissão de mérito pertinente quanto à conveniência e oportunidade da pretensão.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta casa.

Ante o exposto somos, PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

- Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 23/9/09
- Ítalo Cardoso – PT – Presidente
- Agnaldo Timóteo – PR – Relator
- Abou Anni – PV
- Celso Jatene – PTB
- Gilberto Natalini – PSDB
- João Antonio – PT
- José Olímpio – PP
- Kamia – DEM

- 1 In, Curso de Direito Administrativo. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007, p.809.
- 2 In, Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469.
- 3 Ob. Cit. P. 805 e 807.
- 4.In, Direito Municipal Brasileiro. 16ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 483.

PARECER Nº 1310/2009 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 313/09.

O presente projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos de som, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados, nas vias e logradouros públicos, nos horários e nas condições que estabelece, e dá outras providências.

A proposição proíbe o uso de instrumentos musicais, aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados, nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, quando o nível de ruído emitido por estes forem igual ou superior a 50 db (cinquenta decibéis) medidos a dois metros da fonte de emissão, no período compreendido entre vinte e duas e oito horas. Estendendo tal proibição aos instrumentos musicais que emitam ruídos acima do estabelecido. Oferecendo definição, para fins deste projeto, de aparelho de som, vias e logradouros públicos.

Excluindo, no entanto, da proibição, os aparelhos de som utilizados em veículos automotores em movimento.

Em sua justificativa, o autor argumenta que o projeto de lei visa combater a poluição sonora, que causa vários danos ao corpo e à qualidade de vida das pessoas.

Argumenta, ainda, que o excesso de ruídos provoca efeitos negativos sobre o sistema auditivo, além de provocar alterações comportamentais e orgânicas, tais como: insônia, estresse, depressão, surdez, agressividade, perda de atenção, de concentração e de memória, dores de cabeça, aumento de pressão arterial, cansaço, gastrite, úlcera, queda no rendimento do trabalho e no estudo.

Defende sua iniciativa como forma de combate ao uso de aparelhos de som de forma indiscriminada, proibindo excessos e infligindo sanções ao infrator.

Com fulcro nos artigos 13, inciso I, e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, manifestou-se pela constitucionalidade e legalidade da propositura, no parecer 947/09.

A poluição sonora é uma modalidade poluição que vem se agravando com o tempo, exigindo soluções para controle de seus efeitos sobre o meio ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos. Algumas das poluições existentes como, por exemplo, as provocadas pela poluição química da água e do ar podem ser facilmente identificadas, ao contrário da poluição sonora, cujos efeitos não são imediatos, sendo, porém, cumulativos e vão se sedimentando com o tempo podendo resultar, até mesmo, em surdez.

Diante do exposto, a Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente entende por oportuna e conveniente a presente medida, tendo em vista que esta estabelece limites de intensidade e horários para utilização dos aparelhos de som e instrumentos musicais, em respeito a critérios de tolerância e de vizinhança, minimizando os efeitos da poluição sonora, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 313/09.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 04/11/2009.

Carlos Apolinário - Presidente - DEM

Toninho Paiva - Relator - PR

Chico Macena - PT

J. F. Zelão - PT

Juscelino Gadelha - PSDB

Paulo Frange - PTB

Police Neto - PSDB

PARECER CONJUNTO Nº 1532/2009 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0313/09.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues e Dalton Silvano, que dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos de som, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados, nas vias e logradouros públicos, nos horários e nas condições que estabelece.

Quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica entende inegável o interesse público do projeto, razão pela qual manifesta-se

**FAVORAVELMENTE**

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor ao Substitutivo proposto na medida em que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**FAVORÁVEL**, portanto, o parecer.

Contudo, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugere-se o substitutivo a seguir:

**SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0313/09**

Dispõe sobre a emissão de sons provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica proibida a emissão de sons provenientes de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados em vias e logradouros públicos do Município de São Paulo e em áreas particulares de estacionamento direto de veículos através de guia rebaixada, quando o som emitido for igual ou superior a 50 (cinquenta) decibéis, calculado a 2 (dois) metros da fonte de emissão.

§ 1º Entende-se por aparelhos de som, para os fins desta lei, todos os tipos de aparelho eletro-eletrônico produtor, amplificador, transmissor ou reproduzidor de sons, sejam eles aparelhos de rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP, de iPod, celulares, gravadores, viva voz, instrumentos musicais, instrumentos de qualquer natureza utilizados em anúncios ou propaganda, ou assemelhados.

§ 2º Entende-se por vias e logradouros públicos, para os fins desta lei, toda a área deles, inclusive o leito carroçável, o meio fio, as calçadas, a entrada e saída de veículos nas garagens e todas as áreas destinadas a pedestres.

§ 3º Excluem-se das proibições estabelecidas no "caput" deste artigo os aparelhos de som utilizados em veículos automotores em movimento, em veículos publicitários, naqueles utilizados em manifestações sindicais e populares e quando utilizados fones de ouvido e sem que haja propagação sonora ao meio ambiente.

§ 4º Ficam incluídas na proibição de que trata este artigo, nos mesmos locais, instrumentos musicais quando o som emitido também for igual ou superior a 50 (cinquenta) decibéis, calculado a 2 (dois) metros da fonte de emissão.

Art. 2º Fica proibido o uso dos aparelhos de som de que trata o artigo 1º desta lei, nos locais que especifica, entre as 22:00 horas e as 8:00 horas da manhã subsequente, durante todos os dias da semana.

Art. 3º Qualquer cidadão que se considerar em desconforto ou incomodado no seu sossego em razão da emissão exagerada de sons emanados pelos veículos, poderá solicitar às autoridades públicas as providências necessárias a fazer cessá-la.

Art. 4º As medições serão realizadas com o auxílio de decibelímetro, por equipe especializada do órgão competente do Poder Executivo.

Art. 5º A infração ao disposto nesta lei acarretará as seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que será dobrado na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda reincidência;

II - no caso de persistência, a autoridade municipal responsável pela fiscalização apreenderá provisoriamente o aparelho de som ou o veículo no qual ele estiver instalado, até o restabelecimento da ordem pública.

§ 1º O proprietário do veículo ou do aparelho de som responderá pelos eventuais custos de remoção e estacionamento.

§ 2º O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º O disposto na presente lei não afasta a aplicação da legislação federal e estadual sobre a mesma matéria.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Reunidas, em 18/11/09.

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

Atilio Francisco - PRB

Mara Gabrili - PSDB

Marta Costa - DEM

Senival Moura - PT

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adilson Amadeu - PTB

Arselino Tatto - PT

Aurélio Miguel - PR

Floriano Pesaro - PSDB

Milton Leite - DEM

Wadih Mutran - PP

**LEI Nº 15.777, DE 29 DE MAIO DE 2013**

(Projeto de Lei nº 313/09, dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues - PR, Dalton Silvano - PV e Coronel Camilo - PSD)

Dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores estacionados, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os veículos automotores estacionados em vias e logradouros públicos do Município de São Paulo e aqueles estacionados em áreas particulares de estacionamento direto de veículos através de guia rebaixada ficam proibidos de emitir ruídos sonoros enquadrados como de alto nível pela legislação vigente mais restritiva, provenientes de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou não, especialmente em horário noturno.

§ 1º Entende-se por aparelhos de som, para os fins desta lei, todos os tipos de aparelho eletroeletrônico reproduzidor, amplificador ou transmissor de sons, sejam eles de rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP3, de iPod, celulares, gravadores, viva voz, instrumentos musicais ou assemelhados.

§ 2º Entende-se por vias e logradouros públicos, para os fins desta lei, a área compreendendo o leito carroçável, o meio-fio, as calçadas, a entrada e saída de veículos nas garagens e todas as áreas destinadas a pedestres.

§ 3º Excluem-se das proibições estabelecidas no "caput" deste artigo os aparelhos de som utilizados em veículos automotores em movimento, veículos profissionais previamente adequados à legislação vigente e devidamente autorizados, e também veículos publicitários e utilizados em manifestações sindicais e populares.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que será dobrado na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro, criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Em caso de recusa do atendimento da ordem de abaixar o som, adequando-o aos padrões estabelecidos pela legislação vigente mais restritiva, a autoridade municipal responsável pela fiscalização apreenderá provisoriamente o aparelho de som ou o veículo no qual ele estiver instalado, até o restabelecimento da ordem pública.

Parágrafo único. O proprietário do veículo responderá por eventuais custas de remoção e estadia.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de maio de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de maio de 2013.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Gervino Cláudio Gonçalves

PL 199/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Francisco França da Silva, que "Dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores estacionados, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade da proposição (fls. 08/16). Sendo essa também a posição da Comissão de Justiça que se manifestou às fls. 18.

Ocorre que Sessão Ordinária nº 56/2013, de 19 de setembro de 2013, durante a discussão do projeto, foram juntados novos documentos e o Plenário deliberou pelo reenvio da proposição à Comissão de Justiça para emissão de novo parecer.

Procedendo à análise da propositura, ousamos rever o entendimento, anteriormente exarado, uma vez que após análise da documentação juntada às fls. 19/26, constatamos que ela encontra fundamento no poder de polícia, que possibilita ao Município utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos munícipes em favor do interesse coletivo, conforme dispõe o art. 78 da Lei nº 5.172/66, in verbis:

*"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".*

Pelo o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 30 de setembro de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Presidente

ANSELMO ROELM NETO  
Membro

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
Membro - Relator





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

28

Nº

## COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

**SOBRE:** o Projeto de Lei n. 199/2013, de autoria do Edil Francisco França da Silva, que dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores estacionados, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 02 de outubro de 2013.

**JESSÉ LOURES DE MORAES**

*Presidente*

**FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE**

*Membro*

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**

*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

29

Nº

EMENDA Nº ao PL 199/2013

101

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

Acrescenta o § 4º ao Art. 1º do PL nº 199/2013, com a seguinte redação:

Aos sábados, domingos e feriados os equipamentos de som móveis com fins comerciais ou não só poderão ser utilizados após às 09:00 horas.

S/S., em 31 / 10 / 2013.

PR. LUIS SANTOS  
VEREADOR







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 199/2013, de autoria do Edil Francisco França da Silva, que dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores estacionados e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 20 de fevereiro de 2014.

**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**

*Presidente*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**

*Membro*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

31

Nº

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

**SOBRE:** Emenda nº 01 ao Projeto de Lei n. 199/2013, do Edil Francisco França da Silva, dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores estacionados, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de fevereiro de 2014.

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Presidente*

**FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE**  
*Membro*

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

32

Nº

## COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 199/2013

**SOBRE: Dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores estacionados, e dá outras providências.**

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os veículos automotores estacionados em vias e logradouros públicos do município de Sorocaba e aqueles estacionados em áreas particulares de estacionamento direto de veículos através de guia rebaixada ficam proibidos de emitir ruídos sonoros enquadrados como de alto nível pela legislação vigente mais restritiva, provenientes de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou não, especialmente em horário noturno.

§ 1º Entende-se por aparelhos de som, para os fins desta Lei, todos os tipos de aparelho eletroeletrônico reproduzidor, amplificador ou transmissor de sons, sejam eles de rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP3, de iPod, celulares, gravadores, viva voz, instrumentos musicais ou assemelhados.

§ 2º Entende-se por vias e logradouros públicos, para os fins desta Lei, a área compreendendo o leito carroçável, o meio-fio, as calçadas, a entrada e saída de veículos nas garagens e todas as áreas destinadas a pedestres.

§ 3º Excluem-se das proibições estabelecidas no “caput” deste artigo os aparelhos de som utilizados em veículos automotores em movimento, veículos profissionais previamente adequados à legislação vigente e devidamente autorizados, e também veículos publicitários e utilizados em manifestações sindicais e populares.

§ 4º Aos sábados, domingos e feriados os equipamentos de som móveis com fins comerciais ou não só poderão ser utilizados após às 09:00 horas.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que será dobrado na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro, criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Em caso de recusa do atendimento da ordem de abaixar o som, adequando-o aos padrões estabelecidos pela legislação vigente mais restritiva, a autoridade municipal responsável pela fiscalização apreenderá provisoriamente o aparelho de som ou o veículo no qual ele estiver instalado, até o restabelecimento da ordem pública.

Parágrafo único. O proprietário do veículo responderá por eventuais custas de remoção e estadia.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 24 de abril de 2014.

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*

Rosa/





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

34

Nº 0378

Sorocaba, 28 de abril de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 106, 107, 108, 109 e 110/2014, aos Projetos de Lei nºs 162, 199, 315, 489/2013, e 155/2014, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**.

705A.-



Este impresso foi confeccionado  
com papel 100% reciclado



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

**AUTÓGRAFO Nº 107/2014**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA**

**LEI Nº DE DE DE 2014**

**Dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores estacionados, e dá outras providências.**

**PROJETO DE LEI Nº 199/2013, DO EDIL FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os veículos automotores estacionados em vias e logradouros públicos do município de Sorocaba e aqueles estacionados em áreas particulares de estacionamento direto de veículos através de guia rebaixada ficam proibidos de emitir ruídos sonoros enquadrados como de alto nível pela legislação vigente mais restritiva, provenientes de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou não, especialmente em horário noturno.

§ 1º Entende-se por aparelhos de som, para os fins desta Lei, todos os tipos de aparelho eletroeletrônico reproduzidor, amplificador ou transmissor de sons, sejam eles de rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP3, de iPod, celulares, gravadores, viva voz, instrumentos musicais ou assemelhados.

§ 2º Entende-se por vias e logradouros públicos, para os fins desta Lei, a área compreendendo o leito carroçável, o meio-fio, as calçadas, a entrada e saída de veículos nas garagens e todas as áreas destinadas a pedestres.

§ 3º Excluem-se das proibições estabelecidas no “caput” deste artigo os aparelhos de som utilizados em veículos automotores em movimento, veículos profissionais previamente adequados à legislação vigente e devidamente autorizados, e também veículos publicitários e utilizados em manifestações sindicais e populares.

§ 4º Aos sábados, domingos e feriados os equipamentos de som móveis com fins comerciais ou não só poderão ser utilizados após às 09:00 horas.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que será dobrado na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro, criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Em caso de recusa do atendimento da ordem de abaixar o som, adequando-o aos padrões estabelecidos pela legislação vigente mais restritiva, a autoridade municipal responsável pela fiscalização apreenderá provisoriamente o aparelho de som ou o veículo no qual ele estiver instalado, até o restabelecimento da ordem pública.

Parágrafo único. O proprietário do veículo responderá por eventuais custas de remoção e estadia.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 23 DE MAIO DE 2014 / Nº 1.636

FOLHA 1 DE 1

(Processo nº 13.213/2014)  
LEI Nº 10.831, DE 20 DE MAIO DE 2014.

(Dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores estacionados, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 199/2013 – autoria do Vereador FRANCISCO FRANÇA DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os veículos automotores estacionados em vias e logradouros públicos do Município de Sorocaba e aqueles estacionados em áreas particulares de estacionamento direito de veículos através de guia rebaxada ficam proibidos de emitir ruídos sonoros enquadrados como de alto nível pela legislação vigente mais restritiva, provenientes de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou não, especialmente em horário noturno.

§ 1º Entende-se por aparelhos de som, para os fins desta Lei, todos os tipos de aparelho eletroeletrônico reproduzidor, amplificador ou transmissor de sons, sejam eles de rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP3, de iPod, celulares, gravadores, viva voz, instrumentos musicais ou semelhantes.

§ 2º Entende-se por vias e logradouros públicos, para os fins desta Lei, a área compreendendo o leito carroçável, o meio-fio, as calçadas, a entrada e saída de veículos nas garagens e todas as áreas destinadas a pedestres.

§ 3º Excluem-se das proibições estabelecidas no “caput” deste Artigo os aparelhos de som utilizados em veículos automotores em movimento, veículos profissionais previamente adequados à legislação vigente e devidamente autorizados, e também veículos publicitários e utilizados em manifestações sindicais e populares.

§ 4º Aos sábados, domingos e feriados os equipamentos de som móveis com fins comerciais ou não só poderão ser utilizados após às 09:00 horas.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que será dobrado na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o “caput” deste Artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro, criado por legislação Federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Em caso de recusa do atendimento da ordem de abaixar o som, adequando-o aos padrões estabelecidos pela legislação vigente mais restritiva, a autoridade municipal responsável pela fiscalização apreenderá provisoriamente o aparelho de som ou o veículo no qual ele estiver instalado, até o restabelecimento da ordem pública.

Parágrafo único. O proprietário do veículo responderá por eventuais custas de remoção e estadia.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 20 de Maio de 2014, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PARNUNZIO  
Prefeito Municipal

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS  
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

## TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.831, de 20 de Maio de 2014, foi afixada no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do Art. 78, §4º, da L.O.M.

Palácio dos Tropeiros, em 20 de Maio de 2014.

VIVIANE DA MOTTA BERTO  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

## JUSTIFICATIVA:

Consoante o disposto no Art. 33, inciso I, “e” da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, compete à Câmara Municipal de Sorocaba, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere à proteção ao meio ambiente. Diante disso, este Projeto de Lei tem como escopo proibir emissão de som alto proveniente de aparelhos de qualquer natureza ou tipo, portátil ou não, especialmente em horário noturno.

Sabe-se que a poluição sonora ocorre quando num determinado ambiente o som altera a condição normal de audição. Embora ela não se acumule no meio ambiente, como outros tipos de poluição causam vários danos ao corpo e à qualidade de vida das pessoas.

A justificativa, ainda, acrescenta a necessidade de propor medidas administrativas que visem a estabelecer sanções caso haja descumprimento, visto que, é um meio de impor limites, principalmente no período noturno, além de moderar o uso dos aparelhos de som.

E, ainda, pelo princípio da legalidade (Art. 5º, Inc. II, CF/88), ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei;

Destarte, requeiro aos Nobres Pares a aprovação da presente proposição.







## PREFEITURA DE SOROCABA

38

(Processo nº 13.213/2014)

LEI Nº 10.831, DE 20 DE MAIO DE 2014.

(Dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores estacionados, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 199/2013 – autoria do Vereador FRANCISCO FRANÇA DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os veículos automotores estacionados em vias e logradouros públicos do Município de Sorocaba e aqueles estacionados em áreas particulares de estacionamento direto de veículos através de guia rebaixada ficam proibidos de emitir ruídos sonoros enquadrados como de alto nível pela legislação vigente mais restritiva, provenientes de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou não, especialmente em horário noturno.

§ 1º Entende-se por aparelhos de som, para os fins desta Lei, todos os tipos de aparelho eletroeletrônico reproduzidor, amplificador ou transmissor de sons, sejam eles de rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP3, de iPod, celulares, gravadores, viva voz, instrumentos musicais ou assemelhados.

§ 2º Entende-se por vias e logradouros públicos, para os fins desta Lei, a área compreendendo o leito carroçável, o meio-fio, as calçadas, a entrada e saída de veículos nas garagens e todas as áreas destinadas a pedestres.

§ 3º Excluem-se das proibições estabelecidas no “caput” deste Artigo os aparelhos de som utilizados em veículos automotores em movimento, veículos profissionais previamente adequados à legislação vigente e devidamente autorizados, e também veículos publicitários e utilizados em manifestações sindicais e populares.

§ 4º Aos sábados, domingos e feriados os equipamentos de som móveis com fins comerciais ou não só poderão ser utilizados após às 09:00 horas.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que será dobrado na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o “caput” deste Artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro, criado por legislação Federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Em caso de recusa do atendimento da ordem de abaixar o som, adequando-o aos padrões estabelecidos pela legislação vigente mais restritiva, a autoridade municipal responsável pela fiscalização apreenderá provisoriamente o aparelho de som ou o veículo no qual ele estiver instalado, até o restabelecimento da ordem pública.

Parágrafo único. O proprietário do veículo responderá por eventuais custas de remoção e estadia.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

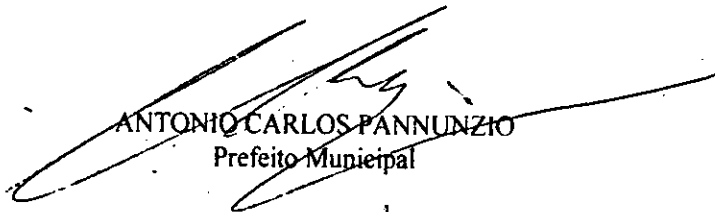
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



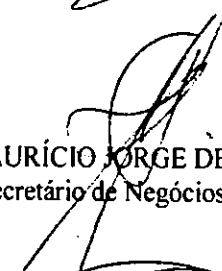
PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.831, de 20/5/2014 – fls. 2.

Palácio dos Tropeiros, em 20 de Maio de 2014, 359º da Fundação de Sorocaba.



ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

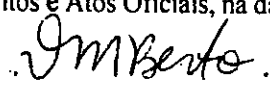


MAURÍCIO JORGE DE FREITAS  
Secretário de Negócios Jurídicos



JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO.  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



VIVIANE DA MOTTA BERTO  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.831, de 20/5/2014 – fls. 3.

**JUSTIFICATIVA:**

Consoante o disposto no Art. 33, Inciso I, "e" da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, compete à Câmara Municipal de Sorocaba, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere à proteção ao meio ambiente.

Diante disso, este Projeto de Lei tem como escopo proibir emissão de som alto proveniente de aparelhos de qualquer natureza ou tipo, portátil ou não, especialmente em horário noturno.

Sabe-se que a poluição sonora ocorre quando num determinado ambiente o som altera a condição normal de audição. Embora ela não se acumule no meio ambiente, como outros tipos de poluição causam vários danos ao corpo e à qualidade de vida das pessoas.

A justificativa, ainda, acrescenta a necessidade de propor medidas administrativas que visem a estabelecer sanções caso haja descumprimento, visto que, é um meio de impor limites, principalmente no período noturno, além de moderar o uso dos aparelhos de som.

E, ainda, pelo princípio da legalidade (Art. 5º, Inc. II, CF/88), *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei;*

Destarte, requeiro aos Nobres Pares a aprovação da presente propositura.